



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2373536-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é petionária TATIANA MARGARIDA MOREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 3º Grupo de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido de revisão proposto em favor de Tatiana Margarida Moreira Lopes. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34472 – CFF/W
Revisão Criminal: 2373536-97.2024.8.26.0000
Comarca: Lençóis Paulista
Vara: 1ª Vara
Processo: 1500596-25.2020.8.26.0319
Peticionária: Tatiana Margarida Moreira Lopes

**Revisão Criminal – Tráfico ilícito de entorpecentes
– Ausência de demonstração de que a condenação
contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência
dos autos – Reconhecimento – Dosimetria –
Inexistência de desproporcionalidade, rigor
excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio
constitucional da individualização da pena – Erro
judiciário não evidenciado – Pedido revisional
indeferido.**

Vistos...

A peticionária Tatiana Margarida Moreira Lopes foi condenada, em primeira instância, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 42/47).

A Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso do Ministério Público para, majorada a pena-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

base e afastada a incidência do redutor do artigo 33 § 4º. da Lei nº. 11.343/2006, elevar a pena a 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal, bem como estabelecer o regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 60/69).

Interposto Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente da insurgência e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a pena-base no mínimo legal e afastar a agravante do artigo 61, II, *j*, do Código Penal, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido no regime semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores, mantidos os demais termos da condenação (fls. 71/76), tendo a decisão transitado em julgado aos 27.04.2022.

Busca-se a absolvição, sustentando-se contrariedade à evidência e a texto da lei penal, em face de alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, em seu grau máximo (fls. 01/14).

Os autos contam com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento, ou pelo indeferimento do pedido (fls. 83/93).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

A revisão criminal é ação penal, de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência da parte condenada ou houver circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos listados no artigo 621, c.c. a parte final do artigo 626, *caput*, do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos e ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

predominante.

Maria Elisabeth Queijo preleciona, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional *“...não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial”* (in “Da Revisão Criminal – condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Referido entendimento doutrinário possui amplo respaldo jurisprudencial:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.”

(TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

“Agravado Regimental. Artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente revisão criminal. Pleito de nulidade da denúncia, absolvição ou redução da reprimenda. Inexistência de violação a texto de lei ou prova nova, aptos a rescindir o acórdão condenatório. Ausência dos requisitos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de reexame de matérias já apreciadas em primeiro e segundo graus. Precedentes. Agravo regimental improvido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Agravo Regimental Cível nº 0017615-76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJ 21.02.2019).

Reiterativa a jurisprudência do Excelso
Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. 2. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base.” (STF, Tribunal Pleno, TPA 5/AM, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 08.11.2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1339155/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJ 05.05.2019)

Urge invocar, ainda, a precisa advertência de Florêncio de Abreu, em face do tema revisão criminal, que bem espelha o quadro em discussão:

“Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. Conforme já acentuamos no nº 192, a ordem jurídica seria com frequência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se a revisão em qualquer caso, sob qualquer título, traria como consequência inevitável a desmoralização da autoridade da coisa julgada, pois contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam a impressão de que os erros judiciários são coisa habitual, quando, ao contrário, como observam Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional” (in “Comentários ao Código de Processo”, vol. V, artigos 563 a 667, Ed. Revista Forense, 1945, pág. 423)

De fato, o conhecimento e o deferimento de revisões criminais fora das estritas hipóteses legais são geradores de insegurança jurídica, além de constituir em injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiteraões de teses já avaliadas, debatidas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

esgotadas em dois graus de jurisdição.

No vertente caso, almeja-se com a presente revisão, reverter a condenação, calcada, essencialmente, na alegação de insuficiência probatória, o que, no entanto, não se subsume a quaisquer das hipóteses legais de cabimento da ação em tela, pois, do contrário, admitir a pretensão ora deduzida, nitidamente importaria em nova interpretação daquilo que já foi exaustivamente analisado pelo Órgão Colegiado.

Por outro lado, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da rescisória criminal, anotando-se, desde logo, que malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a peticionária não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que se aqui se busca rescindir.

Pois bem.

A peticionário foi condenada definitivamente porque transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 06 porções de *maconha*, com peso líquido de 53,45 gramas e 02 porções de *crack*, com peso líquido de 13,22 gramas, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Segundo restou apurado, policiais em patrulhamento avistaram o veículo Palio, cor azul, placas CGE-8959, Lençóis Paulista/SP, estacionado nas proximidades de um local conhecido como ponto de tráfico, razão pela qual decidiram realizar a abordagem. Procedendo a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, contudo, no interior da bolsa de Tatiana, condutora do veículo, foi localizada uma balança de precisão. Ato contínuo, em buscas pelo interior do automóvel, os agentes de segurança localizaram, sob o tapete do banco do motorista, uma sacola plástica contendo 01 porção de *maconha*, 01 porção solta de *maconha*, 04 invólucros de *maconha*, 02 pedras brutas de *crack* e 01 porção esfarelada de *crack*.

A materialidade é incontroversa e a autoria recai, com segurança, sobre a revisionanda.

Isso porque, malgrado a negativa, os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante confirmaram os fatos tais como descritos na exordial acusatória, assegurando que avistaram um veículo Fiat Palio, de cor verde/azul, com detalhe para o porta-malas de cor branca, que já era de conhecimento dos policiais como sendo utilizado por uma mulher para o tráfico de drogas na cidade. E que, durante revista na bolsa de Tatiana, foi localizada uma balança de precisão, com vestígios de cor amarela (*crack*), que ela afirmou que pertencia a um amigo, cuja identidade não quis declinar. Já na busca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

veicular, lograram êxito em encontrar, em uma sacolinha embaixo do banco do motorista (Tatiana), as drogas apreendidas. Ressaltaram, por fim, que as duas pedras brutas de *crack* e o tijolo de *maconha* poderiam ser fracionados em cerca de 200 porções menores (cf. 63/64).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes e a regra é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis, especialmente em crimes desta espécie, que devem ser duramente combatidos, mas, nos quais poucas pessoas, se atrevem a testemunhar por medo de represálias.

Portanto, do cotejo do conjunto probatório amealhado aos autos, conclui-se que a prova oral acusatória se revelou apta e convincente a corroborar os fatos narrados na denúncia, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

sorte que, aliada à quantidade, natureza e modo de embalagem dos entorpecentes apreendidos, além da apreensão de balança com aparentes resquícios de droga (na bolsa da peticionária) e das circunstâncias da abordagem policial, após denúncias, deixa evidenciada a conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Obtempere-se que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros, identificação de usuários/compradores, assim como de campana prévia.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do tráfico ilícito, tal como denunciado.

Enfim, vê-se que a pretensão da requerente se resume a mera reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, manejando esta via revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: "***a revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenação definitiva" (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25.02.2016; Ag no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJ 17.03.2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ 05.08.2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 19.03.2009; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.05.2016).

Nesses termos, não se pode admitir a apresentação de insistente requerimento para desconstituição da coisa julgada, sem a apresentação de qualquer argumento concreto e satisfatório e sem, repise-se, o lançamento de novas provas aptas a demonstrar eventual equívoco da decisão colegiada ou a ocorrência de flagrante ilegalidade, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.

Por fim, a dosimetria penal, aí incluído o regime prisional, também não comporta qualquer censura, já que operada adequadamente e desenvolvida com base em elementos concretos e mediante fundamentação idônea, e, inclusive, reformulada por instância superior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Aliás, não é preciso lembrar que *“...a pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal”* (RT 763/546).

Com efeito, a inaplicabilidade do redutor especial restou bem reconhecida pelo v. Acórdão, diante de *“denúncias anônimas, relatadas pelos milicianos, de que Tatiana estava comercializando drogas; a apreensão de apetrecho comumente utilizado para pesar substância entorpecente para a venda, no interior da bolsa da acusada; o grande número de usuários que acompanhavam a ré no momento da prisão, tudo isso aponta insofismavelmente para a intensa dedicação da apelante às atividades criminosas. Ademais, como bem observou o digno Promotor de Justiça, 'analisando a certidão criminal de fls. 125, vislumbra-se que após o transcurso de quase três meses dos fatos apurados neste procedimento, a acusada foi presa em flagrante pela prática de idêntico delito, evidenciando fazer do comércio espúrio seu meio de subsistência.’*”(fls. 68).

Enfim, as circunstâncias concretamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

recolhidas, em seu conjunto, e não apenas a quantidade dos entorpecentes apreendidos, permitiram aferir que a peticionária não fazia jus à minorante, por não se tratar de iniciante no comércio deletério, sujeito ativo a quem a legislação pretendeu conceder tratamento diferenciado, não tendo sido apresentados, nesta sede, quaisquer elementos que infirmassem tal conclusão.

Nesse contexto todo, inexistindo desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico, injustiça explícita ou, ainda, afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena, desconvindo interpretações jurisprudenciais para remodelações em sede revisional e tampouco havendo algo de novo idoneamente demonstrado, a responsabilização criminal e correspondente reprimenda devem ser mantidas tais como definitivamente estabelecidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de revisão proposto em favor de Tatiana Margarida Moreira Lopes.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)